



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 54-78.2015.6.02.0000, Classe 25**

**ACÓRDÃO Nº 11.443**  
**(26/11/2015)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 54-78.2015.6.02.0000.**  
**REQUERENTE: MARGARETH DOS SANTOS SILVA.**  
**ADVOGADOS: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão e outros.**  
**LITISCONSORTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS).**  
**ADVOGADOS: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão e outros.**  
**RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.**

Ementa.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DOS RECURSOS ARRECADADOS E DOS GASTOS DE CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REGULARIDADE DA CONTABILIDADE. NÃO PRESTAÇÃO. SANÇÃO À CANDIDATA. NÃO OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO NAS CONTAS DA CANDIDATA. NÃO INCIDÊNCIA DE SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 25, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/97. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em julgar não prestadas as contas de campanha da candidata **Margareth dos Santos Silva**, atinentes às Eleições 2014; e não aplicar sanção ao Diretório Regional do Partido Popular Socialista (PPS) em Alagoas, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de novembro do ano de 2015.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 54-78.2015.6.02.0000, Classe 25

## RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2014, de **Margareth dos Santos Silva**, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo Partido Popular Socialista (PPS).

Não tendo a candidata apresentado suas contas de campanha até o dia 04 de novembro de 2014, a Presidência deste Tribunal determinou sua notificação para que suprisse tal omissão, nos termos do art. 38, § 3º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Regularmente notificada, a candidata deixou decorrer *in albis* o prazo assinalado para apresentação das contas (fl. 06).

À fl. 11, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela notificação do PPS, a fim de que apresentasse as contas da candidata, o que foi deferido pelo então Relator.

Posteriormente, a candidata apresentou o extrato da sua prestação de contas à fl. 25, que foi submetido ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 28/29.

Notificada, a candidata apresentou esclarecimentos às fls. 32/33.

Reapreciando os esclarecimentos trazidos, em parecer técnico conclusivo (fls. 34/36), a Comissão opinou pela não prestação das contas, em razão da omissão na apresentação de documentos essenciais para a aferição da regularidade da contabilidade da candidata, elencando as seguintes falhas:

- a) Omissão quanto à entrega das prestações de contas parciais (1ª e 2ª), obrigatória nos termos do art. 36, da Resolução TSE nº 23.406/2014;
- b) Não abertura da conta bancária específica, obrigatória nos termos do art. 12, da mesma Resolução;
- c) Não apresentação dos extratos bancários, essenciais para a confirmação da ausência de movimentação financeira, nos termos do art. 44, §1ª, da Resolução em comento;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 54-78.2015.6.02.0000, Classe 25**

- d) Omissão quanto às despesas correspondentes aos serviços efetivamente prestados por contador e advogados, bem como ausência de informação quanto a uma possível doação desses serviços por parte dos respectivos profissionais.

Devidamente intimada do parecer conclusivo a candidata não se manifestou (fl. 45).

Já o partido, regularmente intimado, manifestou-se afirmando que não há na legislação de regência qualquer previsão de obrigação da agremiação partidária prestar contas por seus candidatos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, com a consequente aplicação das sanções estabelecidas no art. 58, incisos I e II, da Resolução do TSE nº 23.406/2014.

Era o que havia de importante a relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 54-78.2015.6.02.0000, Classe 25**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos da candidata e do partido pelo qual concorreu nas Eleições de 2014, na medida em que lhes foram garantidos o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Analisando os autos, verifica-se que as principais falhas apontadas pela Comissão de Exame das Contas de Campanha, tanto no Relatório de Diligências, quanto no Parecer Conclusivo, dão conta da ausência de documentos essenciais à análise dos recursos arrecadados e dos gastos da campanha o que impossibilita confirmar a ausência de movimentação financeira, configurando falha grave e insanável.

Importante consignar que, para a composição da prestação de contas de campanha, a Resolução TSE nº 23.406/2014 (art. 40, inciso II, alínea **a**) **exige** a apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva o que não foi cumprido pela candidata interessada, sobretudo porque sequer abriu a conta bancária específica, tratando-se de falha grave que impede a efetiva fiscalização da movimentação financeira durante o período de campanha eleitoral, em desobediência ao que determina a legislação de regência.

Portanto, resta evidente que a candidata violou o disposto no dispositivo acima referido, comprometendo a confiabilidade da contabilidade apresentada, em face da incerteza quanto à real movimentação financeira da sua campanha eleitoral, o que enseja o julgamento das suas contas como não prestadas e, conseqüentemente, a não obtenção, pela interessada, de Certidão de Quitação Eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, nos termos do **art. 58, inciso I, da Resolução TSE nº 23.406/2014**.

Registre-se que a candidata, apesar de devidamente intimada, não juntou qualquer dos documentos exigidos no art. 40, da Resolução TSE nº



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 54-78.2015.6.02.0000, Classe 25**

23.406/2014. Além disso, em relação a não abertura da conta específica, cabe ressaltar que, durante todo o período de campanha, a candidata estava apta a arrecadar recursos sem qualquer controle por parte da Justiça Especializada, pois não havia como promover a adequada verificação, uma vez que não existia conta bancária específica aberta, o que acarreta falha grave, pelo que se impõe o julgamento das suas contas de campanha como não prestadas.

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu parecer (fl. 53), arremata:

Em razão da não abertura de conta bancária, da não apresentação das prestações parciais e da ausência dos documentos exigidos em lei, entende o Ministério Público Eleitoral que as contas devem ser julgadas não prestadas, como determina o art. 54, IV, da Res. TSE 23.406/2014.

Dessa forma, a ausência de documentos aptos a comprovar os recursos arrecadados e os gastos realizados na campanha, os quais foram requeridos por esta Justiça Especializada na fase de diligências, compromete o exame das contas apresentadas, o que autoriza o seu julgamento como não prestadas.

Por fim, em relação ao requerimento do Ministério Público Eleitoral de sanção ao partido em face do julgamento das contas da candidata como não prestadas, destaco que este Relator já tinha entendimento dissonante da maioria desta Corte Plenária, razão pela qual sempre me filiei à divergência trazida pelo eminente **Des. Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes**, segundo a qual só seria possível a sanção do partido se comprovada sua participação nos fatos que ensejaram a desaprovação ou não prestação das contas do candidato.

Ocorre que, em 17/09/2015, no REsp 5881-33, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que não deverá haver suspensão de repasse de quotas do Fundo Partidário se a causa que ensejou a desaprovação das contas do candidato não decorreu de ato praticado pelo partido, afirmando que, no



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 54-78.2015.6.02.0000, Classe 25

caso analisado, *"não há como responsabilizar o partido, considerando que as contas foram prestadas pelo próprio candidato e ausente qualquer prova de irregularidade no repasse de recursos pelo seu partido."* Senão vejamos na ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CONTAS REJEITADAS POR MOTIVOS ALHEIOS À ATUAÇÃO DO PARTIDO. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 25, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO.

Nos processos de prestação de contas de candidato, não se aplica a sanção de suspensão de quotas de fundo partidário, se a desaprovação da conta não tem, como causa, irregularidade decorrente de ato do partido. Interpretação do parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97. Recurso especial eleitoral desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 588133, Acórdão de 17/09/2015, Relatora Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE, t. 204, Data 27/10/2015, p. 58).

Em decorrência do precedente acima referido, na Sessão Plenária ocorrida no dia 12/11/2015, no julgamento da Prestação de Contas nº 1686-76, da Relatoria do eminente **Des. Eleitoral Substituto Fábio José Bittencourt Araújo**, esta Corte, **por unanimidade**, modificando o entendimento anterior, passou a adotar o entendimento do TSE, segundo o qual o partido só poderá ser penalizado quando restar comprovada a sua participação nos fatos que ensejaram a desaprovação ou não prestação das contas do candidato, o que não é o caso dos autos, verificando-se que a omissão decorreu exclusivamente da candidata.

Ante o exposto, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas de campanha de **Margareth dos Santos Silva**, nos termos do **art. 54, inciso IV, alínea a, da Resolução TSE nº 23.406/2014** e, nos moldes do entendimento firmado por esta Corte Eleitoral, **NÃO APLICO SANÇÃO** ao Diretório Regional do Partido Popular Socialista (PPS) em Alagoas.

Diante do julgamento das contas como não prestadas, a candidata ficará impedida de obter Certidão de Quitação Eleitoral, conforme



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 54-78.2015.6.02.0000, Classe 25**

preceitua o art. 58, inciso I, da Resolução TSE nº 23.406/2014, c/c o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, devendo as unidades competentes deste Tribunal providenciarem o devido registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), nos termos do art. 54, § 5º, da Resolução TSE nº 23.406/2014, bem como, a comunicação ao Cartório Eleitoral competente, para anotação no Cadastro Nacional de Eleitores, mediante o lançamento do ASE específico, de modo a atualizar a situação da Inscrição Eleitoral da candidata.

É como voto.

Orlando Rocha Filho  
Desembargador Eleitoral Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 54-78.2015.6.02.0000, Classe 25**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 54-78.2015.6.02.0000 Prot. 5.306/2015**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 26/11/2015 (SESSÃO Nº 87/2015)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar não prestadas as contas de campanha da candidata Margareth dos Santos Silva, atinentes às Eleições 2014; e não aplicar sanção ao Diretório Regional do Partido Popular Socialista (PPS) em Alagoas, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.443, de 26/11/2015).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 26 de novembro de 2015.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11443 foi conferido(a) na 87ª Sessão Ordinária, realizada em 26/11/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 211, em 27/11/2015, à(s) fl(s). 3/4. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 27/11/2015.

Luciano Apel